# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195135 - SC (2026/0075826-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S. A INCORPORADOR DO |
| AGRAVANTE | : | SAE DIGITAL S.A |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL RIZZON TEIXEIRA LOPES - PR102531 |
| | | JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - PR037134 |
| AGRAVADO | : | COLEGIO PREMIUM LTDA |
| ADVOGADOS | : | WILLIAN LOFY - SC021975 |
| | | JOÃO VICTOR COSTA - SC069066 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, por analogia, quanto às alegações das alíneas *a* e *c*.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto em ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e declaração de inexistência de débito, em que se discutiu a cláusula de eleição de foro.
3. A Corte de origem reconheceu a vulnerabilidade técnica e econômica, aplicou o Código de Defesa do Consumidor, afastou a cláusula de eleição de foro por abusiva e fixou a competência no domicílio do consumidor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2º do CDC pela aplicação da teoria finalista mitigada sem demonstração concreta de hipossuficiência; (ii) saber se houve violação do art. 421-A do CC pelo afastamento da presunção de paridade e simetria em contratos empresariais; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta, pela alínea *c*, quanto à incidência do CDC e à validade da cláusula de eleição de foro; (iv) saber se a cláusula de eleição de foro deve prevalecer na ausência de prova de hipossuficiência técnica, jurídica ou

Documento eletrônico VDA59645083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 668982f9-0e46-4060-b220-180cde0b2e24

econômica; e (v) saber se a revenda de materiais didáticos afastaria a condição de destinatário final para fins do art. 2º do CDC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à vulnerabilidade técnica e econômica e à abusividade da cláusula de eleição de foro.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, porque, na espécie, não foi indicado, com precisão, o dispositivo de lei federal objeto do dissídio jurisprudencial, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do CDC a pessoa jurídica vulnerável e ao afastamento de cláusula de eleição de foro em relações de consumo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à vulnerabilidade do contratante e à abusividade da cláusula de eleição de foro. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, quando não há indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio, relativamente ao conhecimento pela alínea c. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do CDC à pessoa jurídica vulnerável e o afastamento da cláusula de eleição de foro em relações de consumo".

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 2º, 6º, 17, 51, IV, e 101, I; CC, art. 421-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, e 1.042.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 668982f9-0e46-4060-b220-180cde0b2e24**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195135 - SC (2026/0075826-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S. A INCORPORADOR DO |
| AGRAVANTE | : | SAE DIGITAL S.A |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL RIZZON TEIXEIRA LOPES - PR102531 |
| | | JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - PR037134 |
| AGRAVADO | : | COLEGIO PREMIUM LTDA |
| ADVOGADOS | : | WILLIAN LOFY - SC021975 |
| | | JOAO VICTOR COSTA - SC69066A |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, por analogia, quanto às alegações das alíneas *a* e *c*.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto em ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e declaração de inexistência de débito, em que se discutiu a cláusula de eleição de foro.
3. A Corte de origem reconheceu a vulnerabilidade técnica e econômica, aplicou o Código de Defesa do Consumidor, afastou a cláusula de eleição de foro por abusiva e fixou a competência no domicílio do consumidor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2º do CDC pela aplicação da teoria finalista mitigada sem demonstração concreta de hipossuficiência; (ii) saber se houve violação do art. 421-A do CC pelo afastamento da presunção de paridade e simetria em contratos empresariais; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta, pela alínea *c*, quanto à incidência do CDC e à validade da cláusula de eleição de foro; (iv) saber se a cláusula de eleição de foro deve prevalecer na ausência de prova de hipossuficiência técnica, jurídica ou

Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d

econômica; e (v) saber se a revenda de materiais didáticos afastaria a condição de destinatário final para fins do art. 2º do CDC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à vulnerabilidade técnica e econômica e à abusividade da cláusula de eleição de foro.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, porque, na espécie, não foi indicado, com precisão, o dispositivo de lei federal objeto do dissídio jurisprudencial, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do CDC a pessoa jurídica vulnerável e ao afastamento de cláusula de eleição de foro em relações de consumo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à vulnerabilidade do contratante e à abusividade da cláusula de eleição de foro. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia, quando não há indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio, relativamente ao conhecimento pela alínea c. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do CDC à pessoa jurídica vulnerável e o afastamento da cláusula de eleição de foro em relações de consumo".

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 2º, 6º, 17, 51, IV, e 101, I; CC, art. 421-A; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, e 1.042.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S.A (sucessora da SAE DIGITAL S.A.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, por analogia, quanto às alegações fundadas na alínea *a* (arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor e 421-A do Código Civil) e na alínea *c* (ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto da divergência) (fls. 174-177).

**Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11**
**Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d**

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 194-199.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em agravo de instrumento, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e declaração de inexistência de débito.

O julgado foi assim ementado (fl. 32):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu preliminar de incompetência relativa territorial em ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e declaração de inexistência de débito, determinando a remessa dos autos ao foro eleito contratualmente. O agravante sustentou a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a manutenção da tramitação na comarca de seu domicílio.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre as partes, com ênfase na possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro por configurar desvantagem exagerada ao contratante hipossuficiente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do CDC a pessoas jurídicas quando demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, conforme a teoria finalista mitigada.
> A disparidade econômica e estrutural entre as partes, notadamente entre instituição de ensino de pequeno porte e fornecedora de grande porte, evidencia a vulnerabilidade da parte agravante.
> A cláusula de eleição de foro contratual deve ser afastada diante da configuração de relação de consumo, por representar imposição abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC.
> O foro do domicílio do consumidor prevalece, conforme art. 101, I, do CDC.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 4. Recurso provido. Tese de julgamento:
> "1. A cláusula de eleição de foro constante em contrato celebrado com pessoa jurídica pode ser afastada quando verificada a sua hipossuficiência técnica e econômica."
> "2. Configurada a relação de consumo, é aplicável o Código de Defesa do

**Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11**
**Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d**

Consumidor, inclusive quanto à prerrogativa do foro do domicílio do consumidor."
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 17, 51, IV, 101, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1787192/BA, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.05.2021; TJCE, AI 0637068-87.2023.8.06.0000, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara Direito Privado, j. 21.02.2024; TJSC, AI 5003291-40.2024.8.24.0000, Rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 04.04.2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 48).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º do Código de Defesa do Consumidor, porque o recorrido não se enquadrou como destinatário final e o TJSC teria aplicado o CDC sem demonstração concreta de vulnerabilidade;

b) 421-A do Código Civil, já que a presunção de paridade e simetria dos contratos empresariais teria sido afastada apenas por indícios, notadamente pela comparação de capitais sociais;

c) 2º do Código de Defesa do Consumidor e 421-A do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria reconhecido relação de consumo em contrato empresarial de fornecimento de insumos, contrariando precedentes que afastam o CDC nessa hipótese;

d) 2º do Código de Defesa do Consumidor e 421-A do Código Civil, visto que a cláusula de eleição de foro deveria prevalecer na ausência de prova de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica; e

e) 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois o recorrido teria revendido os materiais didáticos aos alunos, o que descaracterizou o destinatário final.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a vulnerabilidade técnica e econômica do colégio justificou a incidência do CDC e o afastamento da

**Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11**
**Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d**

cláusula de eleição de foro, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas do TJSP (APL 1043758-52.2013.8.26.0100; AC 0013679-55.2012.8.26.0161; AC 1018850-95.2018.8.26.0506) e do TJDF (APC 0009252-62.2017.8.07.0001) (fls. 58-67).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do TJSC, afaste-se a aplicação do CDC e se reconheça a validade da cláusula de eleição de foro com a remessa do feito para Curitiba/PR. Requer ainda que se reconheça a inaplicabilidade da teoria finalista mitigada ao caso (fls. 53-68).

Contrarrazões às fls. 163-169.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu preliminar de incompetência relativa territorial e determinou a remessa dos autos ao foro eleito contratualmente.

**I - Art. 2º do Código de Defesa do Consumidor**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o recorrido não se qualificou como destinatário final e que o TJSC teria aplicado o CDC sem demonstração concreta de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

O acórdão recorrido concluiu pela incidência do CDC com base na teoria finalista mitigada, destacando a disparidade econômica e estrutural entre instituição de ensino de pequeno porte e fornecedora de grande porte, e afastou a cláusula de eleição de foro por abusividade, com prevalência do domicílio do consumidor (fls. 29-31); nos embargos, reafirmou que o capital social foi mero indício e que o valor anual do contrato, por si, não descaracterizou a inferioridade técnica e o reduzido poder de barganha (fls. 46-47).

**Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11**
**Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d**

A alteração desse entendimento pressupõe nova análise das circunstâncias concretas consideradas pelo Tribunal de origem para reconhecer a vulnerabilidade do recorrido e a abusividade da cláusula de eleição de foro.

Para acolher a tese de que não houve relação de consumo, de que o recorrido não atuou como destinatário final ou de que inexistiu hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, seria indispensável revisar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

**II - Art. 421-A do Código Civil**

A recorrente afirma que a presunção de paridade e simetria dos contratos empresariais foi afastada por indícios, notadamente pela comparação entre capitais sociais, em ofensa ao comando de elementos concretos.

O acórdão dos embargos de declaração assentou que a presunção de paridade do art. 421-A pode ser afastada diante de elementos concretos que revelem vulnerabilidade, e que, no caso, houve constatação de vulnerabilidade técnica e econômica do colégio frente à fornecedora de grande porte, não se limitando o julgamento ao capital social (fls. 46-47).

Para concluir que a presunção de paridade e simetria contratual foi indevidamente afastada, seria necessário reavaliar os elementos concretos considerados pelo Tribunal de origem, inclusive a posição das partes na relação contratual, a capacidade de negociação do recorrido e a vulnerabilidade reconhecida no acórdão.

Essa revisão não é possível em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

**III - Divergência jurisprudencial**

A parte alega que o TJSC divergiu de precedentes do TJSP e do TJDF que afastaram a incidência do CDC em contratos de fornecimento de insumos e

**Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11**
**Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d**

validaram cláusulas de eleição de foro em relações empresariais, indicando os acórdãos paradigmas e quadro analítico (fls. 61-67).

A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, pois a parte recorrente deixou de indicar, com a necessária precisão, qual dispositivo de lei federal teria recebido interpretação divergente nos acórdãos confrontados.

A mera referência a julgados paradigmas e a elaboração de quadro comparativo não suprem a exigência de individualização da norma federal controvertida, o que compromete a compreensão da tese recursal deduzida pela alínea c. Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59001153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:11**
**Código de Controle do Documento: 247cafe8-443a-43c3-a282-48bc29694d2d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.195.135 / SC**

Número Registro: 2026/0075826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018343620258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S. A INCORPORADOR DO |
| AGRAVANTE | : SAE DIGITAL S.A |
| ADVOGADOS | : JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - PR037134 |
| | GABRIEL RIZZON TEIXEIRA LOPES - PR102531 |
| AGRAVADO | : COLEGIO PREMIUM LTDA |
| ADVOGADOS | : WILLIAN LOFY - SC021975 |
| | JOÃO VICTOR COSTA - SC069066 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59618261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:03**
**Código de Controle do Documento: feec1473-9658-4813-b7d3-302270654d37**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:03**
**Código de Controle do Documento: feec1473-9658-4813-b7d3-302270654d37**